

01-0531/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001053193 DE 1993

01-44,50

NATUREZA : FL

01-0531/93-9 DE 04/08/93

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 296 / 93

ELEMENTA :

FIXA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS, RELATIVA ÀS ATIVIDADES QUE ESPECIFICA, E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CÁLCULO DE ISS
EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
ISS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO
SERVIÇO TEMPORÁRIO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:15:54

00000011271-28



ARQUIVADO EM 08/05/97

RECEBEMOS DA SEÇÃO
ANEXADA PARECER
Câmara de São Paulo



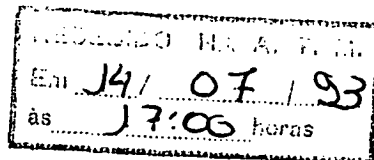
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	01	da proc
no	531	de 1993
<i>et</i>		

São Paulo, 14 de julho de 1993

GABINETE DO PREFEITO

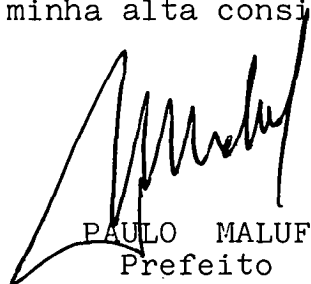
Ofício A. J. L. n.º 296 /93
Ofício SF 220/93



Senhor Presidente

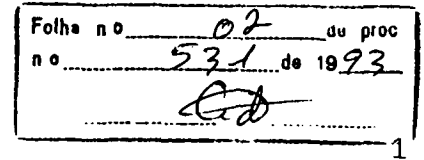
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que fixa a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativa às atividades que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias
xerográficas de fls. 1, 2, 3, 4 e 5 do ofício SF
no. 220/93 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/rmn



01. - PL
01-0531/93-9

Fixa a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativa às atividades que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~SECRET~~ A:

MO-026-DGM



Folha no 03 de proc
no 531 de 19 93
[Assinatura]

calculado sobre o preço do serviço, deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as parcelas relativas:

I - Aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

II - Aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas, recolhidos na prestação desses serviços.

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/fsc



Folha no	04	de proc
no	534	de 1993
<i>Ed</i>		

1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa definir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo à prestação dos serviços de colocação ou fornecimento de mão-de-obra, em caráter temporário, descritos no item 83 do artigo 10. da Lei no. 10.423, de 29 de dezembro de 1987. Seu escopo primordial é estancar o êxodo fiscal, assegurando, para o Município de São Paulo, a realização da receita do ISS daí decorrente.

Com efeito, hoje integram a base de cálculo do ISS devido na prestação desses serviços os valores relativos aos salários e encargos sociais e trabalhistas correspondentes, pagos aos empregados locados e reembolsados pelo tomador dos serviços, o que acresce, sobremaneira, o valor do imposto devido, onerando o custo final desses serviços, inviabilizando o empreendimento e gerando, como consequência, séria fonte de evasão de receitas, na medida em que os estabelecimentos prestadores desses serviços são transferidos para Municípios vizinhos.

A regra inserta no artigo 10. do projeto pretende fazer o ISS incidir exclusivamente sobre a



Folha n.º	05	de proc
n.º	531	de 1993
<i>Ed</i>		

remuneração auferida em razão dos serviços realmente prestados, excluindo-se dessa incidência, desde que devidamente comprovados, os valores referentes aos salários e encargos sociais correspondentes, porquanto essas importâncias são repassadas, integralmente, ao trabalhador temporário.

A medida, sem dúvida, será benéfica não apenas para os contribuintes, ao possibilitar o recolhimento do tributo tomando-se como base, efetivamente, o montante recebido como preço dos serviços prestados, mas, em especial, para o Município, permitindo o retorno a São Paulo de contribuintes que representam expressiva fonte de arrecadação do ISS.

Assim justificada, a propositura é encaminhada à criteriosa deliberação dessa Colenda Câmara Municipal.

NMAG/fsc



LEI Nº 10.423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.987

"D.O.M." DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.987

Folha nº 06 de proc
nº 531 de 1993
I.S.S. *Ed*

LEI Nº 10.423, DE 29 DE Dezembro DE 1.987

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, maternidades, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 344/87

Lei 6.989/66
PL 188/66.

Lei 7.410/69
PL 246/69

Lei 8.084/74
PL 66/74.

Lei 9.060/80
PL 32/80.

Lei 9.664/83.
PL 419/83.

Lei 10.200/86
PL 179/86.

DEC. 25.248/88
DATA DE VENCIMENTO DA
DE PRESTAÇÃO

Port. 170/89

AS LEIS ANEXAS PORT
AESA' LEI ESTÁ
MUDADA P/ LEI 10.822/85

WILZA M. DUARTE
Assessoria

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustro de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucação, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucação.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o do aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 29 - O valor do imposto será calculado do aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 39 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 19 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 19, por

Revista Solhe 10828/89

Revista Solhe 10828/89

Art. 19 - O valor do imposto devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar e a partir da data de vigência desta lei, será reduzido na seguinte conformidade:

- I - 50% (cinquenta por cento), no primeiro exercício tributável;
- II - 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;
- III - 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;
- IV - 20% (vinte por cento), no quarto exercício tributável.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Art. 5º - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

§ 2º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, será feito em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 1º de janeiro do exercício em que efetuado o lançamento.

§ 3º - (VETADO)

Art. 6º - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 7º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem presta dos sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 8º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações conferidas pela Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 4.200 OTN's (quatro mil e duzentas Obrigações do Tesouro Nacional) apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de março do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção".

Art. 9º - Ficam excluídas do regime isentivo das microempresas, instituído pela Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações da Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90 e

Art. 10 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações de rádioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos itens 62, 63, 64, 65 e 78 da relação do artigo 1º; desde que, gratuitamente, tenham a disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

- 1 - as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;
- 2 - as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;
- 3 - as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;
- 4 - as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, aos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

Art. 11 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 4º e 5º, incisos I e II da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, as letras F, I, J e o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, além do item VII da letra L do artigo 1º também da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, o artigo 1º da Lei 8.084, de 19 de julho de 1974, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.060, de 15 de maio de 1980, os artigos 1º, 2º e respectivos parágrafos, 3º e parágrafo único, 4º, 5º, 6º e parágrafo único, 7º, 8º e 10, todos da Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983, o artigo 4º da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984, e os artigos 3º e 4º da Lei 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Dezembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Dezembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987

Descrição dos Serviços	Alíquotas a/o preço do serviço (%)	Importâncias mínimas por ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno	1,0	-
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social	1,0	-
c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste item, executados por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam as condições regulamentares	0,5	-
d) demais casos	3,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3,0	3,5

VILA DO ARNAL CORREA
Assinatura: SENA A. L.

6. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	1,0	-	32. Demolição	1,0	-
7. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 3 desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	-	33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	1,0	-
8. Médicos veterinários	5,0	3,5	34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	2,0	-
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-	35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
10. Guarda, tratamento, adestramento, embalsamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	2,5	36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,0	-
11. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-	37. Paisagismo, jardinagem e decoração ...	5,0	-
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	5,0	2,5	38. Raspação, calafetação, polimento, instalação de pisos, paredes e divisórias ..	5,0	-
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-	39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-	a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas	5,0	-
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	-	b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança	2,0	3,5
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-	40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	-	41. Organização de festas e recepções .. "buffet"	5,0	-
18. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-	42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
19. Limpeza de chaminés	5,0	-	43. Administração de fundos mútuos	5,0	-
20. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-	44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5
21. Assistência técnica	5,0	-	45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
22. Anamnese ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outras itens desta lista, organização, programação, planejamento, anamnese, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-	46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5,0	2,5
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-	47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	5,0	2,5
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-	48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	1,0
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres ..	5,0	3,5	49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:		
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5	a) agenciamento de cargas e assinaturas	5,0	3,5
27. Traduções e interpretações	5,0	1,0	b) demais casos	3,0	3,5
28. Avaliação de bens	5,0	2,5	50. Despachantes e comissários de despachos	3,0	1,0
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0	51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
30. Projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5	52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-	53. Leilão	5,0	2,5
32. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	-	54. Regulação de sinistros embertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro		
			55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
			56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	-
			57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens		

5.0
CARTA DO AMARAL GUMBA
900 A.7

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	-	75. Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
59. Diversões públicas:			76. Comunicação gráfica, fotocomunicação, elichografia, sinigrafia, litografia e fotolitografia	5,0	-
a) shows (inclusive autóclones)	5,0	-	77. Colocação de molduras e afixação, encadernação, gravação e douração de livros, gravuras e congêneres	5,0	1,0
b) "taxi-dancings" e congêneres	10,0	-	78. Locação de bens móveis:		
c) bilhares, boliches, corridas de cavalos e outros jogos	10,0	-	a) arrendamento mercantil ("leasing")	5,0	-
d) exposições, com cobrança de ingresso	10,0	-	b) demais serviços de locação	5,0	-
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	-	79. Funerais	5,0	-
f) jogos eletrônicos	10,0	-	80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	-
g) competições esportivas ou de outra natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão ..	10,00	-	81. Tinturaria e lavanderia	5,0	-
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0	-	82. Taxidermia	5,0	1,0
60. Distribuição e vendas de:			83. Recrutamento, agenciamento, seleção, contratação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do produto do serviço ou por trabalhadores autônomos por ele contratados ..	5,0	-
a) pules ou cupons de apostas	10,0	-	84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	3,0	-	85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	-	86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	5,0	-	87. Advogados	5,0	3,5
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-	88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, geômetras	5,0	3,5
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:			89. Dentistas	5,0	3,5
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	3,0	-	90. Economistas	5,0	3,5
b) demais casos	5,0	-	91. Fisioterapeutas	5,0	3,5
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-	92. Assistentes Sociais	5,0	3,5
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-	93. Relações Públicas	5,0	3,5
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-	94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motos, elevadores ou de quaisquer objetos ..	5,0	-	95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; emissão de pagamento de cheques; ordenação de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta on-terminal eletrônica; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha central; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de cartões	5,0	-
69. Recondicionamento de motores	5,0	-	96. Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	-
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-			
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, resorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-			
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-			
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ...	5,0	-			

DO MARAL GUEDES
Assessor - 3444

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.....	5,0	-
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).	5,0	-
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	0,0	-
b) trabalho artístico	5,0	-
c) trabalho qualificado	5,0	-
d) trabalho de nível superior	5,0	2,5

VILSA B. DO AMARAL GUEDES
Assessora SEM A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

SGH-018453/93-7

Folha no.	12	de proc.	At
no	531	de 1993	
<i>[Signature]</i>			

São Paulo, 24 de junho de 1993.

Ofício SF nº 220/93

Senhor Prefeito

Pelo presente, submetemos à superior apreciação de Vossa Excelência, minuta de projeto de lei, cuja finalidade é alterar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo ao fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, deduzindo-se dessa base os valores de salários pagos aos empregados locados e os correspondentes encargos sociais e trabalhistas.

Tal providência é plenamente justificável uma vez que a aplicação da legislação vigente deu causa a um processo de transferência da maioria das empresas que desenvolvem a atividade supracitada para Municípios vizinhos de São Paulo, o que, por consequência, faz com que a Municipalidade esteja deixando de arrecadar importâncias significativas, como demonstrado nos quadros em anexo.

Ademais, desde o início de 1992, em razão da medida cautelar intentada pela Associação Profissional das Empresas de Serviços Temporários - ASSERTEM, as empresas prestadoras desses serviços vem efetuando depósito judicial das importâncias devidas, a título de ISS, no Município de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor

Doutor PAULO MALUF

DD. Prefeito do Município de São Paulo

NESTA

CDAG/MA/asc

[Signature]
VILA E DO AMARAL GURCHI
Assessoria SEM A.T.I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha no.	13	de proc.
no.	53-1	de 1993
<i>Ad</i>		

Com efeito, esses contribuintes não se conformam que os valores relativos aos salários, encargos sociais e trabalhistas, pagos aos empregados locados e reembolsados pelo tomador, integrem a base de cálculo do ISS, fato esse que acresce sobremaneira o valor do imposto devido, onerando o custo final desses serviços, diminuindo o lucro da empresa e, não raro, inviabilizando o empreendimento.

Assim sendo, através da medida proposta torna-se possível o recolhimento do tributo com base no montante efetivamente recebido como preço dos serviços prestados, estancando-se, simultaneamente, a evasão tributária decorrente da mudança desses contribuintes do Município.

Por derradeiro registramos que o método proposto já vem sendo aplicado nos Municípios de Belo Horizonte e Rio de Janeiro.

No ensejo, renovamos nossos protestos de respeito e consideração.

CELSO PITTA

Secretário das Finanças

4 116

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA
Entrada: 29 06 93
Saida: 30 06 93

SGM - ATL
Sala 7 - Chefe
Part. 7 - Arquivos.

Em 27/06/93
Miriam Tucci Pastorello

MIRIAM TUCCI PASTORELLO
Assessor Técnico
SGM/ATL

Valda A. do Amaral Curjel
Assessora
SEM ATL



Folha no	14	de proc.
no	531	de 1993
<i>Ed</i>		

<u>CÓD.DE SERVIÇO</u>	<u>ATIVIDADE</u>	<u>EXERCÍCIO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
5002	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra	a.p.84	5%
5045	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária	84 a 91 1992 —	5% 5002

1992

5002	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive temporária	—	5%
------	---	---	----

Ed
SILVA M. DO AMARAL GUNCEI
Assessoria SSM A.T.1



Folha no. 15 de proc.
no. 531 de 19 93
etb

CONTRIBUENTES INSCRITOS

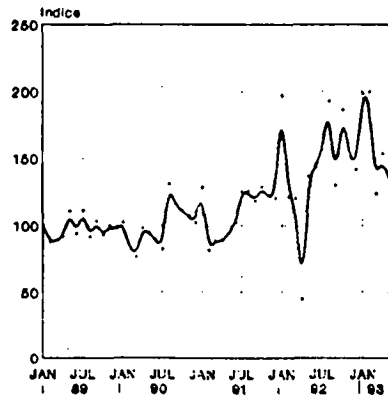
<u>CÓDIGO</u>		<u>DEZ/89</u>	<u>DEZ/90</u>	<u>DEZ/91</u>	<u>DEZ/92</u>	<u>ABR/93</u>
5002	PF	2.025	1.946	1.883	1.748	1.730
	PJ	4.696	4.802	4.972	5.196	5.244
5045	PF	10	12	15	-	-
	PJ	751	855	1.033	1	-

RM 7, 22.06.1993

WILZA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora SSM A.F.I.

RECRUTAMENTO MAO OBRA 5002

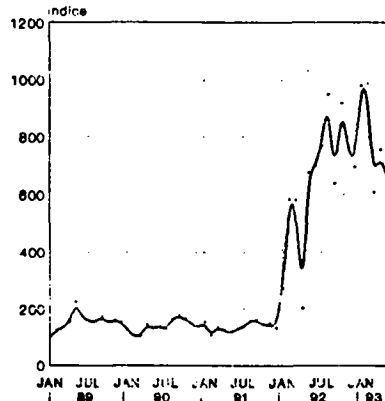
Evolução da Receita Real
 MAI/93



BASE= JAN/89 INFLATOR = FIPE 5002.2

RECRUTAMENTO MAO OBRA 5002
 Evolução da Receita Real

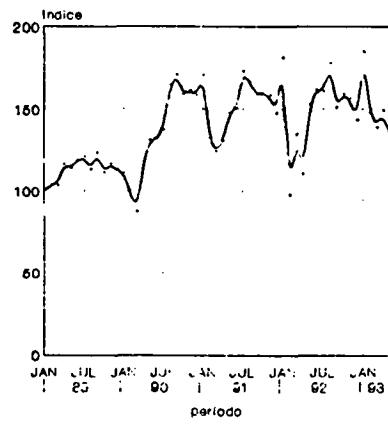
MAI/93



BASE= JAN/89 INFLATOR = FIPE 5002.1

AGENCIAMENTO -GRUPO 11
 Evolução da Receita Real

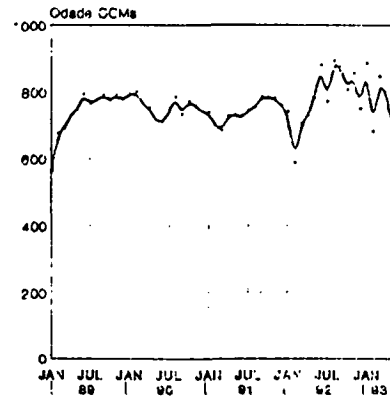
MAI/93



BASE= JAN/89 INFLATOR = FIPE 5002.1

RECRUTAMENTO M.OBRA 5002

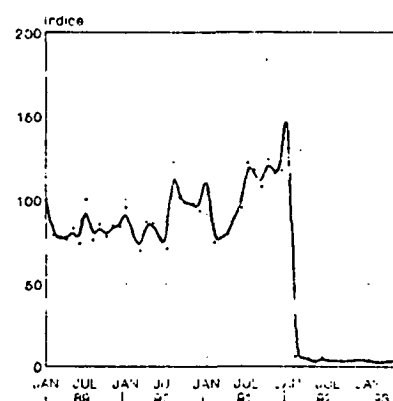
ODADE DE COMS PAG-EC
 MAI/93



C5002

RECRUT. M. OBRA TEMPORARIA 5045
 Evolução da Receita Real

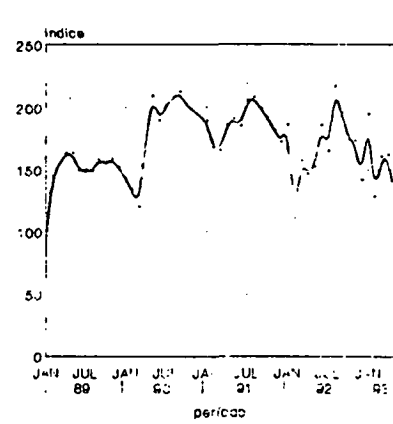
MAI/93



BASE= JAN/89 INFLATOR = FIPE 5045

ISS TOTAL
 Evolução da Receita Real

MAI/93



BASE= JAN/89 INFLATOR = FIPE 5045

VILZA R. DO AMARAL GURGEL
 AMPLIADA SEM ATIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....17.....

do processo nº.....531.....de 19.....93 11 08 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 11-08-93
Lei nº 10.423/87.

Adelina
Adelina Clemente

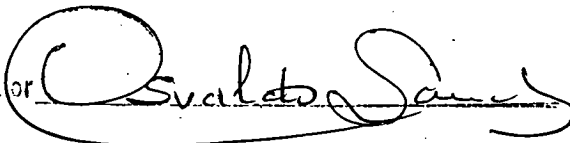
À Com. de Const. e Justiça

12/08/93

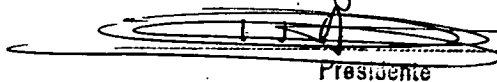
[Signature]
LUTZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/08/93 às 200 hs 

Às Nobres Vereadoras
para relatar.



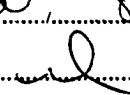
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de Agosto de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 30/8/93

(a) 



Câmara Municipal de

PARECER
1110/93

Folha n.º	18	de pres.
n.º	531	de 12 73
São Paulo		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/93.

O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei que fixa a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo às atividades de prestação de serviços consistente em colocação ou fornecimento de mão-de-obra, em caráter temporário, constantes do item 83 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, de forma a deduzir dessa base as parcelas relativas aos valores dos salários pagos aos empregados contratados e aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas, recolhidos na prestação desses serviços.

Conforme informa a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, da forma como hoje é feito o cálculo do ISS nesses casos, o valor extremamente alto, onera o custo final, inviabilizando o empreendimento e gerando séria fonte de evasão de receitas, na medida em que os estabelecimentos prestadores desses serviços são transferidos para Municípios vizinhos, os quais passam a recolher o tributo.

A matéria encontra amparo nos arts. 69, I, e 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

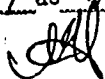
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/08/93

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 / set / 19 93
pagina 29 coluna 3
conferido: el

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 3/9/93

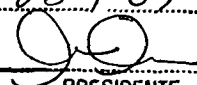

ENILZA APURÉ
Assist. Téc. Direção

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 08/09 as 11:00 h.



Ao nobre Vereador Nelo Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

08/09 / 1993

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SERIE, Juntado nesta data 1993 por Atividade, rubricado sob
folha n.º 19 124/09/93 el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
n.º 531 de 1993
o funcionário

PARECER
1360/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 531/93

Encaminhado pelo Executivo, o projeto fixa a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à colocação ou fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário.

Pelo projeto em tela, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as parcelas relativas aos salários pagos aos empregados locados e encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços.

As atividades de que trata esta propositura são as mencionadas no item 83 do artigo 19 da Lei 10.423/87, a saber: "Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados."

Pelas normas atualmente em vigor, a base de cálculo do ISS devido pela prestação desses serviços inclui os valores relativos aos salários pagos aos empregados locados e reembolsados pelo tomador dos serviços, e respectivos encargos sociais e trabalhistas. Resulta dessa modalidade de cálculo um imposto tão elevado que praticamente inviabiliza a atividade. Em consequência, os estabelecimentos prestadores desses serviços são transferidos para municípios vizinhos, com prejuízo para a cidade de São Paulo.

Este projeto pretende sanar a distorção mencionada, deixando como base para o cálculo do ISS apenas o valor do serviço efetivamente prestado pelo agenciador. Sua aplicação deverá, assim, beneficiar os contribuintes e também a Administração Pública, ao estancar expressiva evasão de receita.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 21/09/93.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and initials]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 25/09/93

Página 31 Coluna 2ª 3ª

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 27/09/93

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 27/09/93 às 14:45 h.

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Carlos Coruso
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
27/09/93

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 29.167/93 folha de 10 páginas sob
n.º 29.167/93 a (10)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:

Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros:

Srs. Vereadores

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

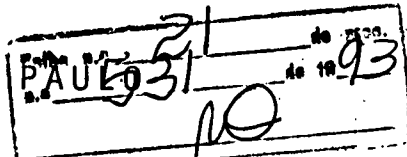
José Índio Ferreira do Nascimento

**AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre matéria tributária, em 26.10.93.**

**Solicitante: Sr. Vereador Miguel Colasuonno
(Memo CFO nº 57/93).**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	1	regina	Audiência P.	26.10.93		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colagrosso) - Décima segunda audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, primeira sessão referente aos PLS: 197; 218; 321; 410; 486; 531; e 542. Os projetos de lei dispõem sobre matéria tributária.

Temos somente a presença do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira e eu minha.

Assim sendo, declaro encerrada a audiência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 11/11/93 (10) de informação sob
n.º 22 a 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PA 5307 22 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:

Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros:

Srs. Vereadores

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

**AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre matéria tributária, em 9.11.93**

Solicitante: Sr. Vereador Miguel Colasuonno.

(Memo.OFO nº 57/93)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO	23	de	1993
531		de	1993
ORADOR		CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
041	1	J. Luiz	Aud. Pública	9.11.93		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Hoje é dia
9 de novembro de 1993.

O primeiro item dispõe sobre concessão para o Executivo de prazo de 90 dias aos feirantes para regularização de seus débitos junto à Secretaria Municipal de Abastecimento.

Segundo: estabelece prazo único para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Dispõe sobre isenção de I.P.T.U. aos proprietários de terrenos onde exista um campo de futebol de várzea e dá outras providências.

Estabelece a mesma data, no mesmo vencimento para pagamento das parcelas do I.P.T.U. e dá outras providências. Esta é do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

Concede desconto aos estabelecimentos comerciais instalados em locais de feiras-livres e dá outras providências.

Fixa a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, I.S.S., relativa às atividades que especifica e dá outras providências. É do Executivo.

A última concede redução de alíquota incidente sobre as atividades exercidas sobre distribuidores de leite e dá outras provi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 24 de 24
PA 537 de 1993
10

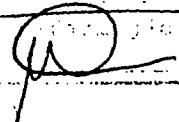
RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
041	2	j.luis	Aud. Pública	9.11.93		

diências.

Estão presentes os Srs. Vereadores José Índio Ferreira do Nascimento, Arnaldo de Abreu Madeira, Guilherme Gianetti e Miguel Colasuonno.

A Audiência está aberta para manifestações. (Pausa)

Não havendo nenhuma manifestação específica, está encerrada a presente Audiência Pública. Muito obrigado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
RECEBIMOS DE V. EXA. O	
RECEBIMOS DE V. EXA. O	
n.º 25	19/11/93
	



Câmara Municipal de

PORECER
1792/93

25 93
551
São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 531/93

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa fixar a base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativa às atividades que especifica.

A propositura visa redefinir a base de cálculo do ISS relativo à prestação dos serviços de colocação ou fornecimento de mão-de-obra, em caráter temporário. Seu escopo primordial é estancar o êxodo fiscal, assegurando, para o Município, a realização da receita do ISS daí decorrente.

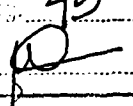
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, tendo em vista os objetivos do projeto, nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/11/93 Pág. 45
coluna 1ª conteúdo: 

A A.T.M.
Em, 22/11/93


MARGARET ALVES SILVA
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.

n.º 19

São Paulo, 05 de maio

de 1997

GABINETE DO PREFEITO

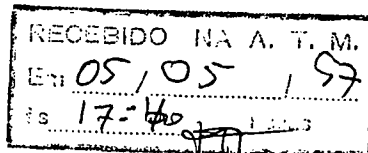
Ofício A. T. L. n.º

058 /97

Senhor Presidente

15 - DOCREC

15-0061/1997



Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 531/93, de iniciativa deste Executivo, que fixa a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativa às atividades que especifica, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/vlt

EDIÇÃO DE ANAIS

06 MAI 1997

SGM - 002 - DGM - DT. 10 -

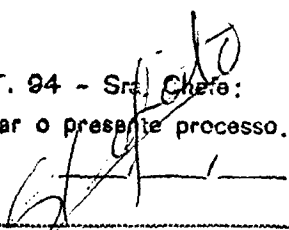
COPIADO NA SESSÃO

06 ABR 1997

TAQUIGRAFIA

EUA - 6/5/97

DT. 94 - Srs. Chefe:
Arquivar o presente processo.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *27*

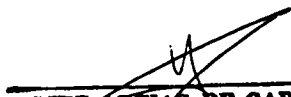
do processo nº. 01-531..... de 19.93.....07.....05.....97..... (a)

ANA PAULI KARRUZ
Auxiliar Legislativo

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Ofício de fl. 26 foi aprovado na 36ª Sessão Ordinária de 06.05.97, devendo o PL 531/93 ser arquivado.

07.05.97

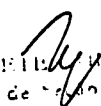

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
Em 07.05.1997
No 18:50 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente Projeto de Lei.

08/05/97


MARGARETH MENDES DA SILVA
Chefe de Gabinete Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

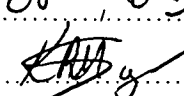
Preparado conforme despacho de V.Sa..

08/05/97


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 28-30

Em 08/05/97

(a) 
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 28 do proc
N.º 531 de 19 93
O funcionário R.P.

Câmara Municipal de São Paulo

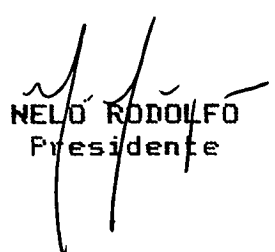
São Paulo, 08 de maio de 1997.

18.- OF-LEG3
OFICIO N.0241/1997

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 531/93 de autoria desse Executivo, que fixa a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativa às atividades que especifica, e dá outras providências, através do Of. ATL nº 58/97 de 05 de maio do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º <u>27</u> do proc.º
<u>53</u> de <u>1993</u>
O funcionário <u>K</u>

São Paulo, 08 de maio de 1997

Recebi Ofício Leg.3 nº 0241/97, de 08-05-97,
comunicando ao Senhor Prefeito a retirada e conseqüente ar-
quivamento do Projeto de Lei nº 531/93, de autoria do Execu-
tivo.

Recebi

08/05/97

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SQM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OK

Papel para informação, rubricado como folha n°

30#

do processo n°

531

de 19

93

08

05

97

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao

DT-94 - Arquivo

Para as devidas providências.

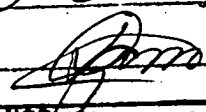
08/05/92

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 30# fls.

Arquivo em 08-05-97

O Func.º 

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)